



ENTRE JALECOS E TOGAS: UM ENSAIO SOBRE CIÊNCIAS, DESASTRES E PROCESSO. O QUE O JURISTA TEM A VER COM ISSO?

BETWEEN JALECOS AND TOGAS: AN ESSAY ON SCIENCES, DISASTERS AND PROCESS. WHAT DOES THE JURIST HAVE TO DO WITH THIS?

DOI:

Diego Pereira

Assessor na Presidência da República com atuação na Assessoria Jurídica para Assuntos Jurídicos. Procurador Federal/AGU. Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília/UNB com período de visitação na Universidade de Salamanca/Espanha.
EMAIL: diegopereiradireito@hotmail.com
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2609737408214683>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3706-6313>

Hermes Zaneti Junior

Possui Pós-Doutorado em Direito pela Università degli Studi di Torino (2014). Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2005), área de concentração Direito Processual.
EMAIL: hermeszanetijr@gmail.com
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5343355826023519>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6461-6742>

RESUMO: Este artigo coloca em discussão o papel das ciências jurídicas em um cenário de busca pela verdade em contextos de recorrentes desastres. Se as ciências têm um papel fundamental no esclarecimento da ocorrência de tais eventos, o posicionamento do direito não é diferente, especialmente porque é sua responsabilidade o fortalecimento dos direitos humanos, sempre ameaçados e em constante luta social por afirmação e reconhecimento. O trabalho se baseou em uma leitura crítica das perspectivas de epistemologia e de ciência delineadas por Bruno Latour, que mergulhou em laboratórios de ciências duras tentando compreender o caminhar dos cientistas em busca da verdade. A partir disso, traçou-se como objetivo aqui lançar algumas provocações no sentido de pensar como o direito pode “fazer ciência” no cenário dos desastres ambientais, ou melhor, como esse campo pode, a partir de uma perspectiva mais ampla e revisitada, aliar-se a outras ciências para dar conta das demandas contemporâneas provocadas por desastres globais, como a pandemia de covid-19 que assolou o Brasil e o mundo nos últimos dois anos. Não pretendemos com essas discussões esgotar o debate, tão pouco apresentar respostas definitivas para problemas dessa ordem, mas sim, pensarmos juntos uma aproximação entre as ciências duras, ou o “método científico”, e o direito como uma boa saída para driblar a desinformação da população acerca dos problemas ambientais e reduzir as injustiças que acometem, sobretudo, as camadas sociais mais vulneráveis. Consoante ao pensamento dos autores que apresentamos neste

artigo, compreende-se que respeitados os limites de cada área do conhecimento e consideradas as potencialidades do encontro, as “togas e jalecos” podem, juntos, caminhar no sentido coletivo de manutenção harmônica da vida.

PALAVRAS-CHAVE: Ciências; “Verdade processual”; Desastres; Direito; Negacionismo.

ABSTRACT: This article discusses the role of legal sciences in a search for truth in contexts of recurrent disasters. If the sciences play a fundamental role in clarifying the occurrence of such events, the position of law is no different, especially since it is their responsibility to strengthen human rights, which are always threatened and in constant social struggle for declaration and recognition. The work is based on a critical reading of the perspectives of epistemology and science outlined by Bruno Latour, who immersed himself in hard science laboratories trying to understand the journey of scientists in search of the truth. From this, the objective here was to launch some provocations in the sense of thinking about how the law can “do science” in the scenario of environmental disasters, or rather, how this field can, from a broader and revisited perspective, combine draws on other sciences to deal with contemporary demands caused by global disasters, such as the covid-19 pandemic that has devastated Brazil and the world in the last two years. With these discussions, we do not intend to exhaust the debate, nor to present definitive answers to problems of this order, but rather, to think together about an approximation between the hard sciences, or the “scientific method”, and the law as a good way to circumvent the information of the population about environmental problems and reduce the injustices that affect, above all, the most competitive social federations. According to the thoughts of the authors presented in this article, it is understandable that we salute the limits of each area of knowledge and think about the potential of the meeting, since “togas and lab coats” can, together, walk towards the collective maintenance of harmonious life.

KEY-WORDS: Science; “Procedural truth”; Disasters; Law; Denialism.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A epistemologia de Bruno Latour e o papel das ciências no mundo contemporâneo. 3 O direito é, afinal, uma ciência?. 3.1 A verdade do direito (sempre opinativa) e a verdade da ciência (sempre falseável). O ponto de vista da filosofia da justiça (aporia fundamental do direito) como questão não explicitada na obra de Latour. 4 Desastres na história da humanidade: um desafio às ciências. 4.1 A resposta da teoria do direito aos desastres e o direito positivo dos desastres. 4.2 O processo judicial como esfera pública regrada e veículo condutor da identificação (mapeamento), estruturação das políticas de emergência e de redução de riscos e vulnerabilidades no contexto dos desastres. 4.3 Constitucionalismo global: convergência da modernidade em meio ao caos? 5 Os desafios do cientista do Sul: afastar o negacionismo que evita aproximar as togas dos jalecos. 5.1 O problema é meu? Por uma aproximação entre ciência e senso comum: o discurso dos cientistas, o discurso dos juristas e o discurso do cidadão. 6 Considerações Finais. 7 Referências.

1 Introdução

Em perguntas escritas, o idioma espanhol obriga a utilização do sinal de interrogação no início e no final das frases, sinalizando ao leitor que se trata de uma

pergunta, o que implica o devido cuidado com a entonação na leitura. Já no idioma português, coloca-se a interrogação apenas no final, cabendo ao leitor a correção de rumo e a adequada entonação à pergunta que se avizinha.

Perguntas necessitam mais do que entonação. Elas reclamam atenção e importância especial no mundo das ciências. A ciência nasce da pergunta, independentemente do idioma em que se queira fazê-la. Fazer perguntas importa muito mais do que trazer respostas. A pergunta é cíclica, podendo ser respondida por outros cientistas, por outros experimentos, por outras pesquisas. A pergunta é reflexiva, instigante, circular e responsiva.

O direito tradicional, o método *dogmático-sistemático*, no qual as normas previstas anteriormente resolvem todos os problemas, costuma fazer poucas perguntas, preferindo trazer respostas, fechar o ciclo, sinalizar a conclusão de um caso concreto com o manto do ato jurídico perfeito (contrato), da lei escrita (direito positivo) e da coisa julgada (caso concreto). Diferentemente, a verdade científica não tem consenso, porque ela é colocada em debate, discussão e verificação a todo o momento.

Quando se imagina um laboratório de física quântica, um experimento da biologia ou uma invenção da química, há uma efusão de interrogações, tais como efeitos colaterais, extensão dos resultados esperados, mudanças comportamentais, entre outras.

A pergunta leva o cientista ao laboratório, acompanha-o em seu experimento, mas também é levada aos seus relatórios, *papers*, bulas e até ao prêmio Nobel. Fazer ciência é perguntar, refletir, ir, voltar, testar e verificar.

Pode haver uma pergunta na conclusão de uma dissertação jurídica? Ou uma interrogação em uma tese de doutorado em direito; um questionamento em um dispositivo de sentença? É possível uma indagação em um parecer jurídico ou mesmo em um dispositivo de lei? Não, pois para o método dogmático, a resposta é o início, o fim e o meio. A dedução é a metodologia mais apropriada de solução. As ciências jurídicas afastam as perguntas do início ao final. Elas estão, por outro lado, no mundo

dos fatos, é a realidade trazida ao direito, e a tarefa dele então se torna expulsar as perguntas em busca da verdade jurídica, que passa a não admitir mais dúvidas.

Surge aqui uma primeira indagação: se o direito não faz perguntas, como fazer ciência jurídica? Se por um lado as ciências ditas duras buscam a verdade, que para Bruno Latour (2019) é o distintivo da modernidade, o que almejaria o direito?

Se tem uma coisa que impulsiona perguntas é o desvio do leito, do percurso que leva a humanidade, não de uma margem a outra do rio, mas que lhe aponta um acidente de rota, muitas vezes a uma terceira margem do rio de que fala poeticamente Guimarães Rosa.

O cenário dos desastres é apresentado neste artigo como pano de fundo do questionamento do papel do direito que, como ciência, possui um método próprio na busca da verdade. Optar por trazer à baila do texto esses desastres é estratégico e necessário, uma vez que a gestão dos desafios impostos por esses acontecimentos foram pauta mundial nesses últimos três anos, em que precisamos reorientar a rota para construirmos modos de enfrentamento à pandemia de covid-19. Em contextos como esse, os direitos humanos se apresentam como palco de reivindicação de direitos da pessoa como conhecemos nos dias atuais.

A resposta ao enfrentamento de uma crise, como se dá em um cenário de pandemia, exige muito mais do que um parecer jurídico, por isso, a ciência do direito enquanto possibilidade propositiva não pode se resumir a um laudo jurídico.

Luigi Ferrajoli afirma que o direito se articula em perspectivas, dito de outro modo, o direito é ciência integrada com pelo menos quatro pontos de vista. Se considerados de forma isolada, essas perspectivas podem resultar em uma espécie de falácia. A partir das considerações do autor, teríamos, em apertada síntese: a) o ponto de vista da filosofia da justiça, preocupado com o que é o justo; b) o ponto de vista da teoria do direito, crítico e projetual, construído no diálogo entre as diversas tradições e transordenamental, preocupado com o que é o direito (*law in the books*); c) o ponto de vista do direito positivo, a dogmática jurídica de um ordenamento dado, preocupado com o que deve ser o direito em um determinado Estado ou território; d)

o ponto de vista sociológico, do direito como é na realidade, centrado na efetividade social, do modo de ser da vida do direito (*law in action*) (FERRAJOLI, 2007, p. 39-43; ZANETI, 2019, p. 81-84).

A envergadura dos desastres exige resposta ampla, consistente e lastreada no método científico. O diálogo entre os diversos pontos de vista da ciência integrada do direito pode colaborar nessa articulação entre ciências duras, desastres e direito.

Diante dessas breves considerações, este texto assume uma dicção provocativa, tomando de empréstimo as interrogações tão características do método científico, que transformam muito mais do que formatam, como bem esclarece Latour (2019) ao antagonizar as ciências duras e o direito.

Nesse sentido, a metáfora da toga e do jaleco (opostos em cores e sentidos), apresentada no título deste artigo, possibilita a aproximação entre as ciências jurídicas e as ciências duras, utilizando a verdade almejada em cenários de desastres como complementar e integrativa da verdade jurídica que busca justiça, considerada justa a decisão adequada conforme o ordenamento jurídico, por um lado, mas também a necessidade de sua reforma, aprimoramento e superação todas as vezes que os diversos pontos de vista do direito apresentarem uma tensão.

2 A epistemologia de Bruno Latour e o papel das ciências no mundo contemporâneo

O presente artigo, ao trabalhar o pensamento de Bruno Latour, evidencia o papel das ciências na contemporaneidade e o *locus* do direito na busca pela sua verdade. Desde a década de 70, o antropólogo Bruno Latour se dedica ao estudo da epistemologia e das ciências, e defende a ideia de que para compreender o mundo contemporâneo deve-se enxergar que seu traço distintivo é a modernidade, calcada na sua principal fonte de verdade: as ciências.

Utilizando do método antropológico da etnografia, Latour busca decifrar o fazer científico a partir da observação dos laboratórios das ciências duras. Para ele, mais do que o resultado ofertado pelas cabeças pensantes que vestem jalecos, estudar a

forma, o sujeito, a disposição dos objetos e as relações humanas com esses instrumentos importava no produto resultante de uma pesquisa científica.

A natureza das ciências para Latour poderia ser evidenciada a partir dos laboratórios. Ao observá-los detalhadamente, ele decifra que a epistemologia tradicional já não serve para responder problemas que são desse mundo moderno, se é que se pode chamar a contemporaneidade de modernidade (LATOURE, 1994).

Se as ciências possibilitam a busca pelo conhecimento da verdade, o direito na ocorrência de um conflito a ser decidido pelo juiz, na solução de um contrato ou na elaboração de uma lei, possibilita o conhecimento também da sua verdade para a modernidade:

É necessário que as sociedades contemporâneas reanalisem suas próprias diferenças, sem recorrer nem à unidade muito rápida da natureza nem à diversidade muito fácil das culturas. Que elas expressem seus contrastes em seus próprios termos e segundo suas categorias (LATOURE, 2019, p.302).

Sobre essa temática, já escreveu Calmon de Passos:

Com a modernidade, reivindicou-se para a Razão essa capacidade de definir o que deve ser, com a mesma eficácia com que ela mostrou capaz de desvendar o que é. Este passo estimulou uma reflexão jurídica tão pretensiosamente desvinculada da realidade social sobre que deveria incidir que chegamos até a uma teoria pura do direito, quase apenas forma, sem conteúdo (PASSOS, 2013, p.66).

Se o laboratório era o ambiente para pensar a ciência e o fazer científico nas ciências duras, em sua obra *A fabricação do direito: um estudo de etnologia jurídica*, Latour (2019) busca comparar a ciência e o direito com o laboratório de físico-química do seu amigo Jean Rossier e apresenta suas considerações ao Conselho de Estado francês. Nessa obra, o autor se dedica ao estudo do direito e tenta lançar um conceito a partir de uma perspectiva antropológica, mas sem desprezar sua veia epistemológica de localizar as ciências a partir de sua análise de verdade:

Se a coisa julgada não deve ser tomada “por verdade”, não é para inaugurar algum cinismo desinteressado, é que ela tem mais a fazer do que imitar ou aproximar-se da verdade científica: ela deve produzir justiça, proferir o direito no estado atual dos textos (LATOURE, 2019, p.293-294).

Veja-se que Latour não considera a coisa julgada uma verdade, mas uma semelhança à verdade que mira a justiça. Mais do que isso, a verdade jurídica possível diante do que ocorreu naquele processo, com os limites cognitivos que se apresentam para a tomada de uma decisão que se estabiliza, uma “verdade processual” (FERRAJOLI, 2004). Ao longo de sua obra, esse tipo de comparação pretende localizar o direito na “fábrica” do Conselho de Estado francês.

Uma advertência se avizinha e nos deixa alertas o suficiente para compreender que a nossa conexão com a obra de Latour aqui parte da premissa de compreender o “próprio” direito e, a partir dessa “autonomia”, reconstruir seu papel como ciência social aplicada.

Por outro lado, não podemos esquecer que Latour analisa um sistema jurídico muito particular e diferente do nosso. Sua análise das práticas jurídicas é válida, mas seu modelo proposto não pode ser tomado como verdade universal, uma vez que o modelo francês é bem diferente do direito brasileiro. Nossa jurisdição é uma e não há um Conselho do Estado no Brasil, pois esse é o órgão de cúpula da justiça administrativa.

No Brasil, as questões de direito administrativo e de direito privado são julgadas pelo mesmo juiz. E mais: a separação dos poderes tanto na França quanto no Brasil implica reflexos diferentes no ordenamento jurídico de ambos os países. A separação de poderes no Brasil atua melhor como separação de funções, e o Poder Judiciário foi organizado a partir do paradigma da Revolução Americana. Em razão disso cabe ao Judiciário – e em instância final ao Supremo Tribunal Federal – revisar os atos dos demais poderes e, com isso, garantir a unidade da interpretação da constituição.

Dito isso, reafirmamos que aqui importa mais levar em conta a aplicabilidade do direito positivado em determinado ordenamento jurídico do que uma questão de

justiça por si só. Nesse sentido, quando falamos de processo e justiça nos direitos dos desastres, estamos falando, nesse caso, da própria aplicabilidade das normas de determinado ordenamento jurídico que garantem direitos outrora violados.

Nos dois últimos capítulos da obra supracitada, Latour analisa o direito como ciência e destaca alguns dos elementos que permitem essa afirmação, como a análise do objeto das ciências, a objetividade do direito e o resultado desses produtos; nesse ínterim, o autor conclui que ciência e direito constituem marcas distintivas na modernidade. Assim, cabe acrescentar ao paradigma da modernidade a importância dos direitos e de seu reconhecimento como mola propulsora da própria modernidade.

Essa mesma modernidade – marcada pela ação humana, que progride na ciência e paradoxalmente agrava a ocorrência de resultados em cenários de desastres – encontra na ciência e no direito molas propulsoras de desenvolvimento e também de retrocessos. É nesse sentido que não se pode falar em uma sociedade de risco, complexa e marcada por desvios de rotas, sem o instrumento das ciências (verdade) e do direito (sua verdade, muitas vezes confundida com a própria ideia de justiça).

3 O direito é, afinal, uma ciência?

A polêmica sobre as ciências sociais ou humanidades serem ou não ciência é antiga. Na obra de Bruno Latour (2019), não é diferente. Após titubear em classificar o direito como uma ciência, em seu penúltimo capítulo “da fabricação do direito”, Latour afirma o caráter científico da área. Mas o faz por meio de interrogações, provocações, evidenciando um fazer científico que escolhe como caminho as perguntas. No entanto, o ceticismo do autor quanto ao *modus* científico do direito não é compartilhado por nós como uma premissa absoluta.

O primeiro argumento apresentado pelo autor nessa tentativa de aproximação é a presença da generalidade e previsibilidade das ciências em geral, que também podem ser encontradas no direito, especialmente quando da sua fabricação pelo parlamento. Aqui, o direito se aproximaria das ciências duras. É na lei que a objetividade, previsibilidade e generalidade, semelhante à das ciências, impera:

No direito, se você apreende a lei, não terá um fato que surgirá de forma imprevisível e surpreendente; na ciência, se você apreende a teoria, deve poder através dela voltar aos fatos dos quais partiu – mesmo prever novos fatos (LATOURE, 2019, p.265).

Ou seja, a lei e sua respectiva previsibilidade, que contém não somente sanção, mas correção de rumo, no cenário dos desastres, possibilitaria evitar a ocorrência de danos e as violações de direitos, sem desconsiderar o desprezo necessário aos casuísmos.

Nesse ponto, podemos avançar um passo em relação ao pensamento de Latour, em razão da abertura dos ordenamentos jurídicos para a distinção entre texto e norma, regras e princípios, além de toda teoria da interpretação que resulta desse processo. Isso permite dizer que o direito tende à estabilidade, mas os fatos no direito são fontes de novas questões que, muitas vezes, não se encontram respondidas pelo ordenamento jurídico. O advento das constituições, por outro lado, também colocou um selo de potencial ilegitimidade da lei, que pode ser considerada inconstitucional. Tudo isso leva o direito um pouco além da compreensão que Latour teve ao ler o ordenamento francês. Contudo, se bem pensadas as coisas, essas características apenas aproximam ainda mais o direito e a ciência, pois permitem que o direito também nasça de fatos não previstos de antemão e que também exista a revisão de decisões anteriores com base em novas descobertas, que voltam a se tornar estáveis, quer por precedentes das Cortes Supremas (ZANETTI, 2019), quer por nova legislação.

O segundo argumento apresentado pelo autor, que serve de complemento ao conceito de justiça, é a autonomia. O direito possuiria uma forma curiosa de ser autônomo, uma vez que já nasce pronto e acabado. A estranheza dessa autonomia ocorre porque ela se dá por meio de enunciados, por meio do *vinculum juris*, em termos jurídicos. Latour salienta, ainda, que a autonomia do direito era curiosa pelo fato de ser preenchida pela forma, e não pelo conteúdo, no sentido afirmado por Calmon de Passos (2013) – em sua passagem anteriormente citada. Diz Latour:

Seu tecido parece uma renda perfurada. É isso que o senso comum retém de seu movimento qualificando-o de frio, formal, exigente, abstrato e vazio. E sim, ele deve ser vazio! Ele desconfia do pleno, do conteúdo que o

atrasaria e o tornaria pesado, que o impediria de conectar o que retém do mundo. (LATOURE, 2019, p.324-325).

Seria o direito dos desastres o veículo formal que transporta o conteúdo de verdade produzido pelas ciências duras? No contexto de pandemia, a garantia da vacina; a possibilidade de os governantes realizarem política de saúde pública em meio à pandemia; a garantia do respeito ao luto em casos de tragédias e a manutenção de renda de pessoas atingidas seriam exemplos do próprio conceito de justiça atingido pelo direito aqui proposto?

3.1 A verdade do direito (sempre opinativa) e a verdade da ciência (sempre falseável). O ponto de vista da filosofia da Justiça (aporia fundamental do direito) como questão não explicitada na obra de Latour

Se a modernidade se baseia na presença das ciências no mundo ocidental, a busca da verdade seria encontrada na análise das ciências, afirma Latour em sua análise epistemológica.

Na obra *A fabricação do direito: um estudo de etnologia jurídica*, o antropólogo francês deixa subentendido que o fim do direito não é a regulação social; não é evitar a barbárie, tampouco se resume à ao binômio regra-sanção. O direito é linguagem, linguagem que respeita a diferença para produzir justiça, entendida aqui como uma aporia fundamental do direito (no ponto de vista da filosofia da Justiça, ou seja, que é o justo?). Nas palavras do autor: “O direito não se reduz a esse jogo formal fechado sobre si mesmo, autorreferenciado, que seus críticos querem limitar” (LATOURE, 2019, p.329).

Ao almejar a coisa julgada como meta da solução de um conflito, o direito materializa a verdade das ciências em certeza ao ser veículo de justiça. Enquanto o manto da forma do direito carregar uma verdade, a justiça estará sendo feita. Por exemplo: se a ciência produz uma vacina que se mostra eficaz, enquanto ela assim se mantiver, o judiciário torna viável seu uso pela população.

Ou então, se a ciência garante (sempre provisoriamente, já que a verdade científica é sempre falseável) que medidas tais são eficazes no combate a uma pandemia ou que o índice de queimadas e desmatamento ultrapassam o previsto em acordos e tratados, enquanto for possível, os órgãos de justiça farão cumprir o acordado e o recomendado cientificamente, ainda que se possa opinar sobre a interpretação e aplicação da lei para este ou aquele fato (a verdade jurídica é sempre opinável, por isso sua estabilidade se liga à coisa julgada). O que é isso senão uma aproximação entre jalecos e togas? Veja-se:

Uma proeza tornada necessária pela noção-chave de segurança jurídica, que seria uma aberração para um pesquisador. Imaginemos o efeito de uma “segurança científica” sobre a pesquisa: tudo o que se descobrir deverá poder ser expresso como a reformulação mais simples, mais coerente de um princípio já estabelecido e já conhecido, de forma que ninguém possa ser surpreendido pela emergência de um fato novo, de uma nova teoria (LATOIR, 2019, p.268).

Aqui temos uma distinção entre a verdade, que é sempre uma só, e a “verdade processual”, que é sempre o resultado do conhecimento possível dos fatos e do direito em um conflito juridicamente identificado. A diferença é que a ciência sabe que sua verdade é falseável e não pretende torná-la infensa à revisão, o direito exige a estabilidade como uma forma de ser de sua autonomia, com a coisa julgada como elemento da segurança jurídica da decisão.

Tomando-se a covid-19 como exemplo de desastre do tipo biológico, agravado pela conduta humana, fica evidente a importância da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na condução de casos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, na qual se decidiu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência concorrente para realizar ações de mitigação dos impactos da pandemia.

Já na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 770, o STF autorizou os Estados, os municípios e o Distrito Federal a importar e distribuir vacinas registradas por autoridade sanitária estrangeira e liberadas para distribuição comercial

nos respectivos países, caso a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) não observasse o prazo de 72 horas para a expedição da autorização.

O que se vê aqui é que, à medida que as ciências buscam a verdade em seus experimentos, o direito no processo visa à verdade processual, isto é, a justiça possível diante do ordenamento jurídico e dos fatos trazidos aos autos, estabilizando essa decisão. A observação de Latour sobre como o direito é fabricado mostra que a função do direito é também a busca de verdade, a sua verdade, que consiste na luta pela justiça do caso.

4 Desastres na história da humanidade: um desafio às ciências

Os desastres – caracterizados como eventos de baixa probabilidade e altas consequências, cada vez mais comuns por serem produtos de uma sociedade dita moderna e de risco – são a comprovação de um desvio de curso. O direito como chapa de ressonância social tem sido responsável, junto com as ciências duras, pelas respostas a tais eventos.

Diante de fenômenos, como as queimadas na floresta amazônica, o aquecimento global, o derramamento de óleo no litoral do Nordeste do Brasil, a pandemia de covid-19 e os acontecimentos de Mariana e Brumadinho, as ciências propõem perguntas e soluções, questionamentos e proposições à resolução das danosas consequências desses desastres. Esses fatos empurram as fronteiras do direito, forçam a sua reação e o reconhecimento.

O direito não deve se furtar a esse debate, especialmente porque assume um papel deveras decisivo no termômetro que indica a extensão da conduta humana na ocorrência dessas tragédias. Em cenários de desastres, o desafio do direito é inclusive maior. Enquanto a ciência questiona e busca verdade, o direito deve também questionar e, sobretudo, trazer respostas que impliquem o significado de fazer justiça, que se dará por meio do processo judicial, veículo condutor a serviço de redução de vulnerabilidades e, por conseguinte, desigualdades sociais.

Sem desconsiderar todo o histórico dos desastres na história da humanidade, o corte epistemológico aqui proposto leva a uma pergunta inicial: como têm se posicionado as ciências no contexto dos desastres que ocorrem ao longo da história?

Antes de mais nada, é importante dizer que cada ciência deve perceber seu posicionamento no contexto dos desastres. Embora os desastres exijam um ambiente de interdisciplinaridade, o papel do direito deve ser de complementar, e não de se sobressair em relação à cientificidade que aponta a existência de um evento classificado como desastre. O direito tem autonomia, mas também tem seus limites como qualquer outra ciência.

Cabe aqui uma passagem de Latour: “É urgente não pedir às ciências que elas julguem, e não exigir do direito que ele diga a verdade” que cabe a ciência dizer (LATOURE, 2019, p. 296). Entenda-se por verdade a certeza científica, sempre provisória, mas estável na comunidade científica que compartilha de determinados métodos em um dado tempo e lugar. Os desastres desafiam as ciências porque exigem delas uma resposta multifocal, especialmente em uma sociedade de risco que se mostra complexa e necessitada de ser compreendida a partir do todo.

É nesse mesmo sentido que assevera Francielle Benini Agne Tybusch ao mencionar que o desastre provocado por barragens deve ser encarado de forma multidisciplinar, abordagem que não deve ser diferente em outros tipos de desastres:

Seu método de abordagem é pragmático-sistêmico pois confere a fusão entre diversos sistemas como direito, política, cultura, ecologia e ciência em uma construção pragmática do discurso. Por ser a questão dos deslocados transdisciplinar e possuir caráter global, não se pode apenas visualizá-la sob o aspecto jurídico sem comunicá-la com os demais saberes. É necessário que a ciência jurídica possa produzir espaços de comunicação com outras ciências (ecologia, política, cultura) para a produção de decisões capazes de alcançar toda a complexidade das demandas atuais (TYBUSCH, 2019, p.19).

Uma demonstração da limitação do direito enquanto ciência ocorre a partir da própria ideia de interdisciplinaridade e transdisciplinaridade. A complexidade da vida moderna vai exigir do direito também uma resposta complexa, não viabilizada pelo

conhecimento monodisciplinar. Desse modo, quando o direito dialoga com outras áreas do conhecimento, ele não perde seu caráter científico, apenas confirma que sozinho não dá conta de muitos fatos sociais, porque a complexidade da vida assim evidencia. Assim, as articulações teóricas, doutrinárias e do campo empírico exigirão do direito um diálogo de saberes de natureza pluridisciplinar, interdisciplinar ou até mesmo transdisciplinar.

A ocorrência de desastres é um desafio para as ciências duras e demanda um esforço conjunto dos mais diversos campos do conhecimento. Cabe observar que o conceito de desastres mobilizado neste texto é o mesmo atribuído por Delton de Carvalho (2020, p. 37-43), que os define como eventos de dinâmica complexa, marcados por riscos que lhes são próprios: baixa probabilidade e graves consequências. Esses mesmos eventos possuem relevância jurídica, atingindo uma dinâmica social:

Trata-se de eventos dotados de um caráter exponencial quanto às suas consequências, sendo decorrentes de fenômenos humanos, naturais e/ou mistos (conjunta ou isoladamente), desencadeados lenta ou de forma temporalmente instantânea (CARVALHO, 2020, p.37).

Os desastres sempre ocorreram e vão continuar acontecendo na história da humanidade, por isso, o papel das ciências como mitigador do impacto de tais eventos é fundamental. E mais, o diálogo entre os mais diversos ramos do conhecimento é o que possibilitará a correção de rumos no caso de fenômenos que têm marcado a geração moderna como causadores de desastres.

A tensão entre direito e os desastres existe, mas não é insuperável, e aproxima jalecos e togas. Ou seja, não faz sentido falar em uma contraposição entre ciência e direito, pois essa oposição se dá apenas em aparência. Ou seja, é possível falar em interdisciplinaridade sem que uma área do conhecimento tome o espaço de outra. Isso implica dizer que o direito deve assumir um papel importante no campo dos desastres sem, contudo, dizer o que seja típico de outros campos do saber. Em outros termos,

pode a toga auxiliar-se do jaleco, sem se apropriar do que cabe ao jaleco dizer. Isso é reconhecer os limites, metodológicos e existenciais, de cada área.

O desafio de hoje ocorre à medida que cabe às ciências a preservação de sua autonomia, sem deixar de produzir conhecimento por meio da necessária interdisciplinaridade. O inverso também é verdadeiro, ambos os campos exercem, assim, controles recíprocos e se retroalimentam.

4.1 A resposta da teoria do direito aos desastres e o direito positivo dos desastres

O desafio da correção de rumo em caso de desastres é das ciências como um todo, mas se mostra inevitável o protagonismo do direito, justamente porque ele serve de veículo para as demais ciências. É a forma que leva o conteúdo de justiça, quando necessário, às situações de desigualdades.

A proteção dos direitos humanos, urgente em cenários de pós-violação, minoram os danos causados pelos desastres. Nesse sentido, os direitos humanos possuem papel de fortalecimento na recuperação das vulnerabilidades geradas e/ou amplificadas pelas tragédias ambientais.

Com a pandemia de covid-19, as nações compreenderam que sem os instrumentos de redução de desigualdades não se poderia falar em combate aos desastres, seja pela política, pelo direito, pela economia, ou pelas demais ciências responsáveis por política sanitária. No Brasil, em particular, que já possuía uma ampla tradição de proteção coletiva dos direitos fundamentais, em especial o reconhecimento do direito fundamental à saúde como um direito subjetivo, individual e coletivo, a coletividade foi reconhecida expressamente como titular da proteção legal (SARLET et al., 2020, p. 197). Essa mesma Lei estabeleceu a obrigatoriedade da vacina (art. 3º, III, *d*, da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020).

Em outras palavras, para que serviria uma vacina sem que os instrumentos operacionalizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) garantissem vacinação a

todos? De que valeria o esforço da ciência em criar a vacina contra covid-19, se o Supremo Tribunal Federal não entendesse pela sua obrigatoriedade?

No caso brasileiro, a relação entre a legislação e as decisões judiciais mostrou uma elevada estabilidade das opções legislativas, ainda que contrariando o entendimento do Poder Executivo.

A ciência progride ao minorar as vulnerabilidades expostas pelos desastres. O direito é o veículo que comporta os resultados científicos em busca da redução de desigualdades, de justiça constitucional, no sentido formal e material.

4.2 O processo judicial como esfera pública regrada e veículo condutor da identificação (mapeamento), estruturação das políticas de emergência e de redução de riscos e vulnerabilidades no contexto dos desastres.

O processo é o método científico do direito (*audiatur et altera pars*), mas para ser validado dentro das quatro paredes de um tribunal, ele precisa se comunicar com os anseios sociais (*summ cuique tribuere*); assim, os fins e os meios do direito (VILLEY, 2003) convergem na atividade processual como discurso prático do caso especial (ALEXY (1978), 1997), regrados no tempo, na forma e no espaço para obtenção da “verdade processual” e sua estabilização.

As noções de verdade fática (sempre provável) e verdade jurídica (sempre opinável) como ideais reguladores do pensamento científico no direito processual são portas de entrada à ideia de justiciabilidade e direito. É por essa razão que Alexy afirma que onde existe um direito ele é justicializável/judicializável, isso serve igualmente para os direitos atribuídos ou adscritos por interpretação de fatos novos que justifiquem a incidência de princípios constitucionais (ALEXY, 1997; ALEXY, 2001). Por essa razão, a doutrina processual e civilista tem reconhecido um equilíbrio entre os brocardos *right precede remedies* e *remedies precede rights* (ZANETI, 2019, 175-183). São essas noções que fornecem os ideais de correção na argumentação jurídica,

especialmente ao ambiente regrado, no tempo e no espaço, que é a modalidade mais estrita do discurso prático do caso especial: o processo judicial, para permitir, a partir das circunstâncias fáticas do caso, o reconhecimento judicial de posições jurídicas novas e a fixação de direitos por meio de precedentes.

Com a constitucionalização do processo, o transporte da justiça a quem clama por ela assumiu uma nova perspectiva. Agora, muitas das regras processuais devem ser lidas como de inspiração constitucional e, portanto, com força de superioridade e diretriz principiológica. A Constituição é norma supraordenada e serve de parâmetro nomoestático para o controle das demais normas e atos do Poder Público e privado, regulando os poderes selvagens que, sem esse parâmetro, tenderiam à degeneração em arbítrio. O Código de Processo Civil reconheceu essa unidade do ordenamento jurídico, condicionando toda a sua interpretação ao ordenamento constitucional.

Acesso à justiça, contraditório, duração razoável do processo, ampla defesa, e direito fundamental à prova são exemplos de princípios processuais de inspiração constitucional que, em cenários de desastres, correspondem ao ideal de justiça no sentido mais simples da palavra: correção.

As vulnerabilidades criadas e/ou intensificadas em ambientes de desastres reclamam mais ainda por normas de direitos fundamentais previstas na Constituição. Nesse sentido, afirmam Fredie Didier, Hermes Zaneti Jr e Rafael A. Oliveira:

O compromisso do Estado Democrático Constitucional é com a efetivação dos direitos fundamentais como um todo e proibição de sua proteção insuficiente revela-se parâmetro de destaque nesse sentido. A existência de ofensa ao mínimo existencial, com certeza, apenas reforça esse argumento (DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR; OLIVEIRA, 2017, p.366).

Há na ciência uma *pretensão de correção*. Esse papel autocorretivo está, em certa medida, conectado à visão de Justiça defendida neste trabalho e, certamente, está ligado à compreensão das gerações de direitos fundamentais, às constituições rígidas e à revisão judicial exercida por juízes e Cortes Constitucionais em Estados

Democráticos, nos quais a Constituição representa um caráter nomoestático de controle formal e substancial das normas inferiores.

É isso que Ferrajoli afirma ao dizer que o direito não é livre de valoração, isto é, não é neutro, os compromissos constitucionais determinam a revisão do “direito ilegítimo” que é “vigente”, mas não é “válido”. Sempre que em contraste com a Constituição, as normas infraconstitucionais devem ceder, portanto, “é tarefa – não só civil e política, mais ainda antes científica – do jurista valorar a validade seja formal, seja substancial, ditadas pelas normas jurídicas à essas superiores” (FERRAJOLI, 2004, p. 915).

Para Calmon de Passos,

Se o Direito irá na direção em que for a sociedade, o processo civil do futuro irá na direção em que for o Direito. Ele é apenas um elo da corrente e a ela estará irremediavelmente integrado. Por conseguinte, impossível qualquer reflexão sobre o futuro, reflexão também impossível sem aquela outra que a fundamentará, isto é, sobre os rumos que se mostrarem mais prováveis para a atividade econômica dos homens, sua organização política e sua ideologia. E isso para ficar no mínimo que deve ser considerado (PASSOS; 2013, p.76).

O processo é o veículo que transporta o direito. No contexto dos desastres, o processo (seja o civil, estrutural, administrativo, penal, tributário, trabalhista, constitucional) é instrumento não apenas do direito, mas também do produto construído pelas demais ciências (verdade).

Após traçar as linhas da ciência, do direito, do método e do quadro social postos, a pergunta que surge é: o direito limitado no tempo e no espaço de uma parcela social resolve o curso do leito desviado? A esfera do globo invertida, como propõe Boaventura de Souza Santos (2010), e sua epistemologia do Sul conseguiria responder ao mundo os caminhos a serem seguidos? As respostas apresentadas em casos de violação de direitos devem ser mesmo globais como propõe Luigi Ferrajoli? A tarefa de construir a esfera pública global e o ordenamento jurídico global é uma tarefa para os juristas?

4.3 Constitucionalismo global: convergência da modernidade em meio ao caos?

O cenário dos desastres impõe uma convergência de esforços que ultrapassa a capacidade local na resolução dos problemas dali advindos. Seja porque as consequências ultrapassam limites territoriais, seja porque as causas e riscos criados não se originam em uma simples espacialidade cruzada entre linhas longitudinal e latitudinal.

É assim que surgem as conferências ambientais, bem como se evidenciam os esforços da Organização Mundial de Saúde no combate a epidemias, quando se pensa em evitar a ocorrência de desastres ambientais e pandemias, por exemplo.

Foi nesse mesmo sentido que, em 10 de abril de 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) adotou a Resolução n.1/2020, a fim de enfrentar, em nível macro, a pandemia decorrente da covid-19. Tal resolução é uma demonstração de que o combate a desastres, especialmente com a intervenção do direito, só se torna possível com a cooperação entre as nações.

Os problemas da cidade não estão mais contidos apenas na cidade-estado. Os direitos do cidadão ultrapassam a plêiade de direitos do cidadão ateniense. O mundo não é mais a miniatura grega de outrora. Os problemas advindos dessa sociedade que se tornou de risco e, portanto, complexa, também são proporcionalmente grandiosos. Hoje, um problema local é também um problema mundial.

Edilson Vitorelli (2020), na introdução ao seu livro sobre processo estrutural de teoria e prática, vai dizer que há uma cultura de direitos recém-descoberta por cidadãos que buscam cada vez mais a sua implementação. Trata-se de um movimento global, geograficamente falando, mas recente sob a perspectiva temporal. Segundo o autor, o processo civil tem respondido mal a esse movimento:

Com a intensificação das relações sociais, de comunicações em tempo real, do mercado de consumo, das ameaças globais representadas por governos e por entidades privadas, é ilusório imaginar que o Poder Judiciário continue se ocupando apenas das proverbiais controvérsias entre “Caio” e “Tício” [...] A possibilidade de que o processo civil seja utilizado para promover grandes alterações de estruturas sociais, públicas ou privadas, como ferramenta para a promoção de resultados sociais significativos (VITORELLI, 2020, p.20).

Em artigo denominado “O vírus põe a globalização de joelhos”, publicado originalmente no jornal italiano *il manifesto*, traduzido e publicado na *Revista IHU Unisinos online* (2020), o jurista italiano Luigi Ferrajoli faz uma advertência sobre o desastre de covid-19: “O coronavírus não conhece fronteiras. Ele já se espalhou para quase todo o mundo e certamente por toda a Europa. É uma emergência global que exigiria uma resposta global.” (FERRAJOLI, 2020, s/p).

A resposta global a eventos denominados como desastres adviria de uma convergência das nações a resolverem problemas que são de ordem mundial. Segundo Ferrajoli, a fragilidade da humanidade e a sua atual interdependência clamam por um globalismo na modernidade, justamente por ser responsável em nível mundial pelos problemas atuais, especialmente no campo dos desastres.

Para esse salto civilizacional – a realização de um constitucionalismo global e de uma esfera pública planetária – já existem todos os pressupostos hoje: não apenas os institucionais, mas também os sociais e os culturais. Entre os efeitos dessa epidemia, de fato, há uma reavaliação da esfera pública no senso comum, uma reafirmação do primado do Estado em relação às Regiões em termos de saúde e, sobretudo, o desenvolvimento – depois de anos de ódio, de racismo e de sectarismos – de um senso extraordinário e inesperado de solidariedade entre as pessoas e entre os povos, que está se manifestando nas ajudas provenientes da China, nas canções comuns e nas manifestações de afeto e gratidão nas sacadas em relação aos médicos e aos enfermeiros; em suma, na percepção de que somos um único povo da Terra, reunido pela condição comum em que todos vivemos (FERRAJOLI, 2020).

Se o problema exige uma resposta global, a Constituição posta também seria de ordem global, a partir da união entre as nações do planeta que passariam a ver a Terra como um espaço comum, de exigências conjuntas à manutenção dos humanos e não-humanos, como assevera Ferrajoli:

A Constituição da Terra que nós propomos a elaborar, ao contrário, será caracterizada por uma ampliação do paradigma constitucional para além do Estado, em três direções: a) primeiro na direção de um constitucionalismo supranacional ou direito internacional, além do constitucionalismo estatal de hoje, através da provisão de funções supra-estatais e instituições de garantia no nível dos poderes econômicos e políticos globais; b) em segundo lugar, na direção de um constitucionalismo de direito privado, além do constitucionalismo atual de direito público, através da introdução de um

sistema adequado de garantias contra os atuais poderes selvagens dos mercados; c) em terceiro lugar no sentido de um constitucionalismo dos bens fundamentais, para além dos direitos fundamentais, através da prestação de garantias destinadas a preservar e assegurar o acesso de todos ao gozo de bens vitais, como os bens comuns, mas também salvadores medicamentos e nutrição básica (FERRAJOLI, 2021).

Os problemas dos desastres são problemas globais porque a capacidade de superação, que Delton de Carvalho (2021) denomina de resiliência, ultrapassa o seu espaço de ocorrência. Segundo José Eli da Veiga:

Só uma verdadeira solução global poderia garantir um futuro humano e sustentável, afirma o *Global Scenario Group*. E ela exigiria que a formulação das políticas assumisse desde já as escalas da humanidade e da biosfera. (VEIGA, 2010, p.151).

Para Bruno Latour, as respostas a problemas de desastres ocorridos na modernidade não advêm de um sistema operacional (científico, político, jurídico) local, mas de dimensão mundial. Os problemas que envolvem a emissão de dióxido carbônico além dos índices recomendados são mundiais, assim como a fabricação e distribuição de uma vacina em plena pandemia.

Encarados como problemas da humanidade, o direito, que se utiliza do que Ferrajoli (2021) denomina de constitucionalismo global, serviria de redutor de desigualdades humanas, de melhoramento do convívio entre as pessoas do planeta terra. Essa seria a função das ciências em diálogo com o direito. Isto porque o fortalecimento dos direitos, especialmente dos direitos humanos, consiste no que se convencionou chamar de progresso na modernidade.

O globalismo aqui defendido passa necessariamente pela valoração dos direitos humanos. Se a compreensão da unidade dos habitantes desse planeta depende de um constitucionalismo que preserva direitos em uma escala mundial, os direitos humanos reclamados em contextos de desastre também assim se impõem.

As frustrações dos direitos humanos podem e devem ser evitadas, desde que seja possível um globalismo nos moldes pleiteados por Luigi Ferrajoli (2020, 2021), de

valorização do ser humano, já que ele é o responsável pelas mais diversas violações de direitos, mas também o principal usufruidor das benesses apresentadas a partir da união entre povos e nações, constituindo uma esfera pública global capaz de erigir um ordenamento jurídico multinível que corresponda a essas expectativas.

Em recente entrevista a um jornal brasileiro, Bruno Latour afirmou que se o Brasil encontrasse a solução para muitos de seus problemas, salvaria o mundo. Essa afirmação não é no sentido de que a responsabilidade dessa nação é muito maior do que o de tantas outras, mas no sentido de que muitos dos desastres ocorridos no mundo nos últimos anos tiveram como epicentro o Brasil, nossa feição cultural é pluralista e somos uma democracia que, apesar das promessas constitucionais, ainda apresenta um contraste muito forte entre o ser e o dever-ser da Constituição.

Como exemplos de desastres para os quais nos tornamos mais sensíveis e passamos a perceber com mais frequência, podemos citar: a poluição de rios e mares; as constantes queimadas que ameaçam a floresta amazônica; os recentes rompimentos de barragens e, em especial, as consequências advindas da pandemia de covid-19 no Brasil, que impactou o mundo pela situação de contraste entre as promessas da lei e da Constituição e as ações do Poder Executivo. Em março e abril de 2021, pudemos observar o aumento descontrolado e acentuado do número de casos e mortes, uma nova variante e o iminente colapso no sistema de saúde, com falta de leitos para atendimento dos doentes. Sobre isso, Latour relatou ao jornal *Folha de São Paulo*:

É que —como posso dizer isso sem parecer desesperado? — se vocês administrarem uma solução, vocês salvam o resto do mundo. Porque em nenhum lugar há a mesma intensidade das duas tempestades se juntando, a ecológica e a política, como há no Brasil (LATOURE, 2020).

Os problemas do velho mundo são também problemas do novo mundo e vice-versa. A característica global que os desastres assumem, seja pela dimensão do dano ou pela interconexão entre as pessoas, enseja uma crise no mundo. Por esse motivo se defendeu a ideia do constitucionalismo global agora há pouco. Com o

constitucionalismo global, estamos defendendo um ordenamento jurídico que possa prometer a internalização normativa dos valores que hoje se revelam necessários à nossa sobrevivência, sua conversão de valores em normas, a mudança epistêmica que isso representa no discurso do direito.

Se os problemas são globais e a solução pode vir pelo direito, com auxílio de outros ramos do conhecimento e objetivando a construção de um constitucionalismo global, o protagonismo dos países do Sul global não pode ser deixado de lado.

A união de forças se mostra indispensável na elaboração de soluções para combater os desastres. Mas a academia, a política, a economia dos atores sociais do nosso hemisfério merecem ser evidenciados. É nesse sentido que o pensador português Boaventura de Sousa Santos (2010) fala da necessidade de emancipação do Sul em oposição à dominação do Norte, que predomina há mais de 500 anos.

O papel das ciências na demarcação do que se convencionou chamar de modernidade ao longo do tempo põe no centro das demandas o olhar ocidental, mais ainda a partir do Ocidente e do Norte. A Constituição brasileira é pluralista, laica e internalizou direitos e promessas de proteção dos indivíduos e dos grupos, ao mesmo tempo que o Brasil aderiu expressamente a um modelo constitucionalista multinível (CAMBI, 2021), que muito bem pode ser coordenado em uma esfera global.

Por isso se torna evidente a importância de olhar o mundo também a partir de outros referenciais. Poder olhar o Brasil a partir do Brasil, e não com lentes do Norte global, mas de nossa aldeia para o mundo, uma visão reflexiva e ampla. As realidades convergem em muitos sentidos e diferem em vários outros.

Assim, demonstra-se imperativo para nossa análise pensar os desafios do direito e da ciência em contextos de desastres a partir do Sul Global e, desse ponto de vista, reconstruir as potencialidades emancipatórias do direito. Esse processo começa com o reconhecimento da articulação entre os diversos pontos de vista da ciência integrada do direito (filosofia da justiça, teoria do direito, dogmática jurídica e sociologia do direito), a inviabilidade de um discurso unilateral nas ciências e as influências recíprocas, constitutivas da norma jurídica, inclusive a partir dos casos

levados aos tribunais. Nesse último passo, o processo se torna imprescindível como espaço de luta pelo direito, manutenção de sua estabilidade e reconhecimento de novas situações jurídicas emergentes do direito dos desastres.

5. Os desafios do cientista do Sul: afastar o negacionismo que evita aproximar as togas dos jalecos

Para Bruno Latour, a ideia de universalidade leva a modernidade a ter contato com o negacionismo, isso porque essa mesma modernidade propala a ideia de universal e infinito das pessoas no planeta. O autor destaca: “Esse Globo, que arrebatou gerações por ser sinônimo de riqueza, de emancipação, de conhecimento e de acesso a uma vida confortável, trazia com ele uma certa definição universal do humano” (LATOURE, 2020, p.37).

Ainda, segundo Latour, “o papel das ciências na tarefa de sondar o Terrestre é inegável. Sem elas, o que saberíamos sobre o Novo Regime Climático? E como ignorar o fato de que elas se tornaram o alvo privilegiado dos negacionistas climáticos?” (LATOURE, 2020, p.80).

Há quem negue a maneira de organizar fatos da vida por meio da ciência. O negacionismo é uma realidade posta, vide a condução de eventos, como a pandemia de covid-19 ao redor do mundo. O direito, por meio da atuação dos órgãos de justiça, tem sido um contraponto. Ao aproximar o direito das ciências cria-se um espaço para as respectivas respostas eficazes aos desastres, por meio da aproximação entre togas e jalecos.

5.1 O problema é meu? Por uma aproximação entre ciência e senso comum: o discurso dos cientistas, o discurso dos juristas e o discurso do cidadão

A sociedade tem um papel decisivo na proximidade do direito com a ciência, especialmente quando se pretende levar conhecimento científico em busca de justiça, a pretensão de correção ínsita ao discurso jurídico. O negacionismo apenas possibilita prejuízo ao desenvolvimento social e econômico, porque não contribui, mas apenas mira a verdade construída pelas ciências.

O objetivo da ciência não é (ou não deveria ser) produzir conhecimento de modo egoístico ou sem serventia. O papel da ciência é buscar o progresso humano. Embora ela possa ser usada para criar bombas atômicas e câmaras de gás, ela também é usada para curar doenças, salvar vidas, gerar energia limpa, reduzir a pobreza no Globo e para os mais diversos fins relacionados ao melhoramento da vida. O ponto de partida epistemológico importa, por isso, a importância da ética em pesquisa, da pesquisa responsável, a partir do qual existe o fazer científico que se orienta para a melhoria do mundo em que vivemos, e é desse que falamos aqui.

A ordem cíclica que envolve esse fazer científico, como o afastamento de dúvidas, refutação de pontos nevrálgicos, a confirmação de teses e a possibilidade de recomeço, tem um sentido nas ciências. Quando se vê o sentido das ciências como o melhoramento da condição de vida na terra, isso passa, necessariamente, por uma consciência sobre o papel das ciências nos dias de hoje.

Se o que a ciência pretende é melhorar a vida humana, a relação entre ciência e os cidadãos não pode ser só uma relação de consumo, em que o consumidor não enxerga a importância do produto que adquiriu, como foi pensado e produzido. Há uma retroalimentação e um sentido reverso e social em todo consumo, a aceleração dessa lógica levaria ao desastre que, em alguma medida, já vivemos nas redes sociais onde o consumidor é o produto, como fica claro na frase icônica: “se você não está pagando por um produto, é sinal de que o produto é você” (Andrew Lewis).

A pandemia de covid-19 mostrou ao mundo que, sem uma vacina eficaz no combate ao vírus, não seria possível a redução de mortes em nível global. O senso comum é o pensamento que não é a representação do laboratório ou da academia,

mas que mantém uma relação direta com eles: a ciência sem o senso comum não teria razão de ser.

O negacionismo, além de servir de impedimento aos avanços das ciências, propõe retrocesso social às gerações futuras, uma vez que a negativa aos problemas de hoje impossibilita o cuidado e a diminuição de vulnerabilidades geradas, causando danos incalculáveis ao meio ambiente e social dessa e, principalmente, das futuras gerações. Se negamos o problema, não podemos fazer as perguntas necessárias para tentar resolvê-lo.

Cada cidadão deve ter a consciência de que os problemas de hoje, no campo dos desastres, são problemas de todos. É necessário criar uma esfera pública global em que essas questões possam ser percebidas e debatidas. A solução conjunta dos desafios postos deve ser fundada nos mesmos valores, na consciência das responsabilidades geradas por diferentes atores sociais, nos mais diversos ambientes do mundo.

O agravamento da questão ambiental ou os danos intensificados na pandemia de covid-19 têm uma densa gama de responsabilidades de gestores públicos, mas também de cada cidadão, seja porque consome, vota, decide, escolhe.

A epistemologia que estuda o fazer científico não pode estar apartada disso. As ciências fechadas dentro do laboratório, sem a recepção da sociedade, pouco importariam ao desenvolvimento humano dos povos. Cada cidadão, eleitor, habitante desse planeta é também responsável pelo curso do caminho trilhado nos interiores dos laboratórios mundo afora.

Consciente ou inconscientemente o sujeito transforma, modifica, inclui ou exclui a realidade que o cerca. As alternativas podem estar em diversos lugares, uma vez que problemas complexos não têm soluções simples. Do aumento da participação (movimentos sociais e políticos) ao fomento de sociedades menos meritocráticas e mais inclusivas (auxílios emergenciais), do uso de escolhas racionais (distanciamento social e uso de máscaras) às arquiteturas das escolhas que sirvam como *nudges* para

impulsionar o conjunto de decisões no caminho certo (restrições aplicáveis aos que não optarem por se vacinar).

As vacinas contra covid-19 chegaram aos braços da população graças aos investimentos e à implementação da ciência, mas sem o apoio da população, de pouco adiantariam essas descobertas feitas em tempo recorde. Ora, a verdade científica passa pela validação do cidadão. Isso é indiscutível e por isso mesmo resolvemos falar de negacionismo nesse artigo, no momento em que afirmamos que o direito é transporte dessa verdade no melhoramento da vida humana (lembrando que o direito é transporte até mesmo no caso de não elevação da qualidade de vida humana, constituindo casos de verdadeiras injustiças). Quando Latour propõe um diálogo entre ciência e direito, verdade e justiça, não despreza a importância da sociedade, já que, ao fim e ao cabo, ambos os conjuntos pretendem diminuir desigualdades ao redor da Terra.

Nesse artigo lemos Latour a partir dos óculos de nossa realidade brasileira, sem confessar nossa miopia, priorizamos a nossa necessidade de enxergar melhor a importância do diálogo entre as ciências não jurídicas e o direito. Enxergamos e debatemos a relação entre as demais ciências e o direito, reafirmando que o direito é também uma ciência autônoma e limitada, mas é ciência e possui sua própria verdade. Por que não aproximar a verdade dos jalecos e a verdade das togas quando da ocorrência de desastres? A aproximação de ambas as verdades, muitas vezes propiciadas pelo processo, depende também do aval do cidadão que crê na justiça e valida o método do cientista.

6. Considerações Finais

A conclusão desse artigo não poderia ir em outra direção a não ser pelo necessário diálogo entre Bruno Latour e Luigi Ferrajoli. Ambos os estudiosos, vivos e preocupados com o tempo presente, possibilitam a reflexão da academia de hoje, que pode contribuir e inovar no direito e nos problemas postos pela sociedade atual.

O que Bruno Latour (2019) propõe como necessário ao direito dialoga com o pensamento de Ferrajoli (2020, 2021). Para Latour, o Estado de Direito deve ser respeitado em cada nação, na medida em que se respeitem, também, as diferenças entre as pessoas que compõem esses Estados. A diferença para Latour é a própria justificativa da presença do direito, gerador de justiça.

As desigualdades entre as nações reclamam justiça, mas ela só será possível por meio de um constitucionalismo global, que desafia as comunidades ricas e pobres à reparação de diferenças existentes, especialmente em casos de desastres, nos quais os que menos têm são os que mais sofrem.

Esse constitucionalismo global, que propõe soluções a partir da união entre os povos, é o que pode permitir o achatamento da curva que ilustra as desigualdades e vulnerabilidades entre as nações, em ambientes de desastres. O ordenamento jurídico global que compartilhe esse desafio exige, em grande medida, uma esfera pública capaz de fomentar esse desenho institucional, mas nada teria de irreal ou utópico, visto que a própria estrutura artificial do direito legitima a sua construção. Tais soluções, deveras necessárias, não ocorrerão tão somente com o desempenho do direito, mas com a contribuição das ciências “duras” ao sistema de justiça e à ciência jurídica.

O encontro do direito com as demais ciências ditas duras é urgente, especialmente em cenários de desastres que impõem um gerenciamento circular de riscos. É imperativo que a ação de todas as áreas do conhecimento que almejem a redução de vulnerabilidades e a elevação dos direitos da pessoa humana submetida às intempéries de tais eventos em escala global se organize de forma dialogada. No caso do direito, não bastando a dogmática, seria preciso uma visão integrada da ciência jurídica a partir de quatro pontos de vista: filosofia da justiça, teoria do direito, dogmática jurídica e multidisciplinariedade.

A aproximação entre as togas e os jalecos é um movimento necessário e que depende, além de uma visão ampliada do direito, de uma recepção da sociedade, que

acredite na ciência e entenda sua importância como um instrumento de busca da verdade e de respostas necessárias para proteção da vida neste planeta.

Aqui, não se fugirá ao desafio inicialmente posto: trazer questionamentos. Assim, as respostas ocorrerão nas academias e nos laboratórios, advirão das togas e dos jalecos. Qual o futuro de uma humanidade que nega a ocorrência de problemas causados por si mesma? Como solucionar as questões envolvendo os desastres a partir de uma visão multidisciplinar do direito? Qual o papel da esfera pública e dos intelectuais na luta pela justiça? Como construir o ambiente social, político e jurídico para chegar ao constitucionalismo global? Como o processo judicial contribui na aproximação entre as ciências não jurídicas e o direito? Como respeitar os ordenamentos jurídicos diversos a partir da leitura do que se entende por verdade nas ciências?

Ficam esses questionamentos, a partir das ideias aqui colocadas, como provocações a novas agendas de pesquisa, para desenvolvimento de um contínuo diálogo saudável entre as togas e os jalecos, entre o direito e as ciências duras, na busca pela justiça e pela transformação que vá além do local, que pense também o global.

7. Referências

ALEXY, Robert. **Teoría de la argumentación jurídica**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Constitucionalismo Multinível. Pluralismo jurídico, Estado Democrático de Direito e Direitos Humanos no contexto latino-americanos**. Trabalho apresentado à Universidade Estadual do Norte do Paraná como requisito parcial à progressão docente do autor, 2021.

I

CARVALHO, Délton. A natureza jurídica da Pandemia Covid-19 como um desastre biológico: um ponto de partida necessário para o Direito. **Revista dos Tribunais**, v. 1017, p. 1-19, 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rt-1017-a-natureza-juridica-da-pandemia-covid-19-2.pdf>. Acesso em: 5 de abril de 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Notas sobre as decisões estruturantes**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix (Orgs). *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione*. **Teoria del garantismo penale**. 8. ed. Roma/Bari: Laterza, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris*. **Teoria del diritto**. Roma/Bari: Laterza, 2007a. v. 1.

FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris*. **Teoria della democrazia**. Roma/Bari: Laterza, 2007b. v. 2.

FERRAJOLI, Luigi. Por uma constituição da terra: o horizonte universal dos direitos fundamentais. [Entrevista concedida a] Roberto Cicarelli. Tradução: Luisa Rabollini. **Revista IHU Unisinos online**. 09 de abril de 2021. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/608219-por-uma-constituicao-da-terra-o-horizonte-universal-dos-direitos-fundamentais-entrevista-com-luigi-ferrajoli>. Acesso em: 05 de abril de 2023.

FERRAJOLI, Luigi. O vírus põe a globalização de joelhos. **Revista IHU Unisinos online**. 18 de março de 2020. Tradução por Moisés Sbartelloto. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-de-luigi-ferrajoli>. Acesso em: 1 de abril de 2023.

FLECK, Ludwik. **Gênese e Desenvolvimento de um Fato Científico (1935)**. Belo Horizonte: Fabrefactum, 2010.

JOHANSSON, Lars-Göran. **Philosophy of Science for Scientists**. London: Springer, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos**. São Paulo: Editora 34, 1994.

LATOUR, Bruno. **A fabricação do direito: um estudo de etnologia jurídica**. São Paulo: Editora Unes, 2019.

LATOUR, Bruno. Se o Brasil achar a solução para si, vai salvar o resto do mundo, diz Bruno Latour. [Entrevista concedida a] Ana Carolina Amaral. **Folha de São Paulo**, online, 12 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/09/se-o-brasil-achar-solucao-para-si-vai-salvar-o-resto-do-mundo-diz-bruno-latour.shtml>. Acesso em: 30 de março de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Resolução 01/2020. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**. 10 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 31 de março de 2023.

O CARGUEIRO que bloqueou o Canal de Suez, essencial para o comércio global. **BBC News online**. 26 de março de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-56544930>. Acesso em: 31 de março de 2023.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Revisitando o Direito, o Poder, a Justiça e o Processo**. Reflexões de um jurista que trafega na contramão. Salvador: Juspodivm, 2013.

ROSA, João Guimarães. **Primeiras Estórias**. 15.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Editora Cortez, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos humanos na perspectiva constitucional**. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne. **Vidas Deslocadas**: o caso Mariana-MG como modelo brasileiro para aplicação do direito dos desastres. Curitiba: Ithalia, 2019.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: Teoria e Prática. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

Como citar:

PEREIRA, Diego. Zaneti, Hermes Junior. Entre jalecos e togas: um ensaio sobre Ciências, Desastres e Processo. O que o jurista tem a ver com isso?. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 18, p. 1-32, jan./dez 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 07/02/2023.

Texto aprovado em: 09/03/2023.